



REGIME DE URGÊNCIA

Publique - se Inclua-se em
pauta por uma sessão
02 / MAR / 2001
WALTER FELDMAN - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de maio de 2001

A-nº 93/2001

FLS. Nº 01
ROL 2632
PROT. LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 8 horas 00 minutos
S. Paulo, 2 de maio de 2001
Waldemir de Barros

ENTREGUE À MESA EM:
- 2 MAI 1758 94030

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas.

A propositura decorre de estudos técnicos realizados pela Pasta interessada, precedido de amplo entendimento com a Secretaria da Segurança Pública, uma vez que, especialmente a atividade de escolta, atualmente exercida pela Polícia Militar, deverá ser absorvida, gradativamente, pela nova classe que se pretende instituir.

Trata-se de medida que visa a aprimorar a responsabilidade da escolta de presos e vigilância externa dos estabelecimentos penais, o que, certamente, contribuirá para a melhoria do sistema.

O projeto encontra-se plenamente justificado na Exposição de Motivos a mim dirigida pelo Titular da Pasta, que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa egrégia Casa de Leis



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓTIPO LEGISLATIVO
ROL 2632 de 03.05.01
19
Ass. *[Signature]*



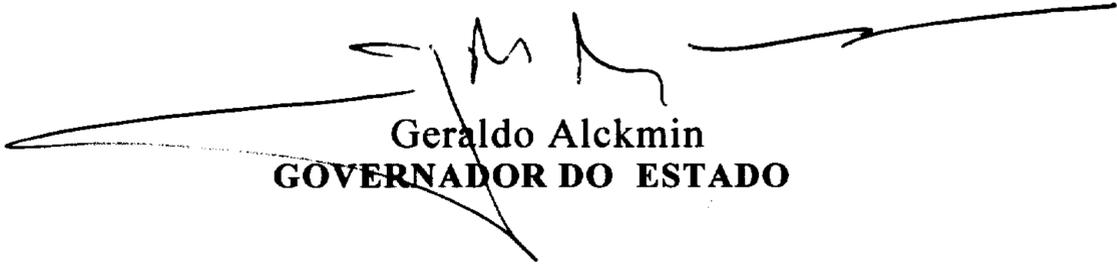
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 02
ROL. 2632
PROT. LEGISLATIVO

Expostos, em linhas gerais, os motivos determinantes de minha iniciativa, e enfatizando o inquestionável interesse público da propositura, solicito que sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

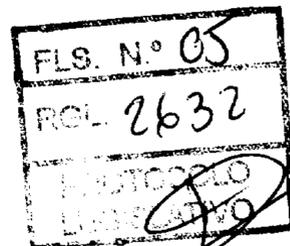
Reitero a Vossa Excelência protestos de alta consideração.


Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar n° , de de de 2001

Institui no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída, no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, composta por 6 (seis) níveis de vencimentos, identificados por algarismos romanos de I a VI, para o desempenho de atividades de escolta e custódia de presos, em movimentações externas, e a guarda das unidades prisionais, visando evitar fuga ou arrebatamento de presos.

§ 1º - As atribuições de escolta e custódia envolvem as ações de vigilância do preso durante o período de tempo no qual se fizer necessário sua movimentação externa ou a sua permanência em local diverso da unidade prisional.

§ 2º - As atribuições de guarda envolvem as ações de vigilância da unidade prisional nas muralhas e guaritas que compõem as suas edificações.

§ 3º - O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, quando no exercício de suas atividades, fica autorizado a portar arma de





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 06
RGL. 2632
PROTOS. LEGISLATIVO

fogo, obedecidos os procedimentos e requisitos da legislação que disciplina a matéria.

Artigo 2º - Ficam criados, na Tabela III (SQC-III) do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, 4.000 (quatro mil) cargos de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Artigo 3º - Os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho, a que se refere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 4º - O provimento dos cargos de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária far-se-á sempre no nível de vencimentos I, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, precedida de concurso público, realizado em 4 (quatro) fases eliminatórias e sucessivas, a saber:

- I – provas, ou provas e títulos;
- II – prova de aptidão psicológica;
- III – prova de condicionamento físico;
- IV – comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada.

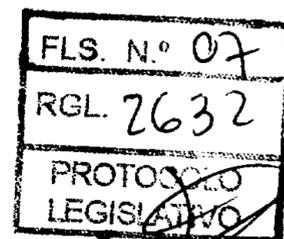
Parágrafo único – Em cada fase do concurso, serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atribuições do cargo.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -



Artigo 5º - Além do atendimento a outros requisitos a serem estabelecidos em instruções especiais que regerão o concurso público, exigir-se-á do candidato:

- I – certificado de ensino médio ou equivalente;
- II – idade compreendida entre 18 (dezoito) e 40 (quarenta) anos, até a data do encerramento das inscrições;
- III – estatura mínima, descalço e descoberto, de 1,65m;
- IV – estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos;
- V – idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada.

Artigo 6º - Durante o estágio probatório, que compreende o período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será submetido a curso de formação técnico-profissional e terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

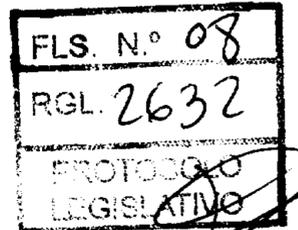
- I – aprovação no curso de formação técnico-profissional;
- II – idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -



III – adequação física e mental, além de capacidade para o exercício do cargo;

IV – compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo;

V – aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência e responsabilidade.

§ 1º - A apuração da conduta de que trata o inciso II abrangerá também o tempo anterior à nomeação.

§ 2º - O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, aprovado no curso de formação técnico-profissional, que tiver preenchido os requisitos dos incisos II a V deste artigo, cumprido o período de estágio probatório, será enquadrado no nível de vencimentos II.

§ 3º - Somente será computado como tempo de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, os dias efetivamente trabalhados e os de descanso deles decorrentes, os dias de trânsito, de férias, e os dias de freqüência ao curso de formação técnico-profissional, ou outros cursos específicos para a classe.

§ 4º - Durante o período de estágio probatório, será exonerado, a qualquer tempo, o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que não atender os requisitos dos incisos I a V deste artigo.

§ 5º - O ato de exoneração do Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que não obtiver aproveitamento e freqüência no curso de formação técnico-profissional será de competência do Secretário da Administração Penitenciária.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

FLS. N.º 09
RGL. 2632
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 6º - No decorrer do estágio probatório, o integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será submetido a avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho, de acordo com procedimentos a serem definidos em resolução a ser expedida pelo Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 7º - A retribuição pecuniária do servidor integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária compreende vencimento, cujos valores são os fixados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

I – adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor do vencimento, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II – sexta-parte;

III – salário-família e salário-esposa;

IV – décimo terceiro salário;

V – ajuda de custo;

VI – diárias;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

FLS. Nº 10
RCL. 2632
PROTEÇÃO LEGISLATIVA

VII – outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Artigo 8º - A elevação do servidor integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, enquadrado no nível de vencimento II e subsequentes, para o nível imediatamente superior, dar-se-á por promoção por antigüidade e merecimento, a ser realizada alternadamente e por semestre.

Artigo 9º - A promoção por antigüidade, será determinada pelo tempo de efetivo exercício no nível e a promoção por merecimento, mediante a avaliação do trabalho e de títulos, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Não poderá concorrer à promoção por antigüidade e por merecimento o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha sofrido nos 24 meses anteriores ao evento, penas disciplinares de repreensão, suspensão e multa.

§ 2º - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e de 4 (quatro) anos no quarto e quinto níveis.

§ 3º - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em regulamento, poderão ser beneficiados, semestralmente, com a promoção, até 10% (dez por cento) do contingente de cada nível, existente na data de abertura do respectivo processo de promoção.

§ 4º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

FLS. N.º 11
RGL. 2632
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

1. estiver afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
2. afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
3. afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;
4. for designado para função de direção ou chefia retribuída mediante “pro labore”, a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

Artigo 10 – O exercício de função de direção e chefia de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da classe de que trata esta lei complementar, será retribuído com gratificação “pro labore”, calculada mediante aplicação de percentuais sobre duas vezes o valor do nível VI do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	PERCENTUAIS
Diretor de Serviço	62%
Chefe de Seção	20%





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 12
RGL. 2632
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

- 8 -

§ 1º - A designação para as funções previstas neste artigo recairá sobre integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária II a VI.

§ 2º - Para o fim previsto neste artigo a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta da Secretaria da Administração Penitenciária.

§ 3º - O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, designado para o exercício das funções a que alude este artigo, não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, licença por adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

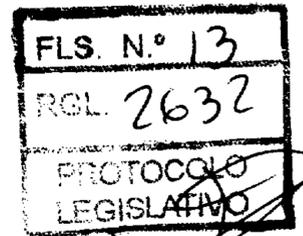
Artigo 11 – O valor da gratificação "pro labore" de que trata o artigo 10 desta lei complementar, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 12 – Fica instituída a Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância – GAEV aos ocupantes do cargo da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, calculada mediante a aplicação do percentual de 22,70% (vinte e dois inteiros e setenta centésimos por cento) sobre o valor do nível VI.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 9 -

§ 1º - O servidor não perderá o direito a percepção da gratificação de que trata este artigo, quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, licença por adoção, licença paternidade e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - O valor desta gratificação será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e no cálculo do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias, não podendo ser considerado para cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 3º - Sobre o valor da Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância – GAEV, incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 13 – O servidor que passar à inatividade, terá a Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância – GAEV, computada no cálculo de seus proventos, na base de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, tenha percebido a referida vantagem.

Artigo 14 - O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não poderá ser afastado para exercer as funções de seu cargo em unidades que não desenvolvam as atividades de que trata o artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 15 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -

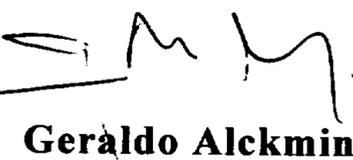
FLS. N.º 14
RGL. 2632
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 16 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único – Durante o período de 5 (cinco) anos contados da data da publicação desta lei complementar, poderá ser dispensada a exigência contida no § 1º do artigo 10 desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ **de**
de 2001.



Geraldo Alckmin



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



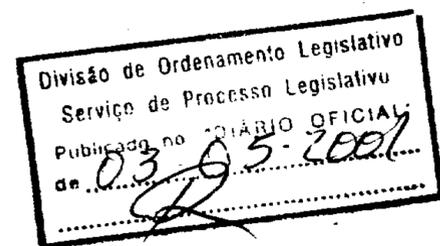
ANEXO

a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº
de de de 2001.

AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA

Níveis de Vencimentos					
I	II	III	IV	V	VI
154,00	184,80	221,76	266,11	319,33	583,20

Expresso em R\$





LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

.....

TITULO VIII

Das jornadas de Trabalho

Artigo 70 — Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os funcionários e servidores:

I — Jornada Completa de Trabalho;

.....

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos do Estado

SEÇÃO I

Dos Servidores Públicos Civis

Artigo 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.

LEI N.º 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968
Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis
do Estado de São Paulo

.....

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

.....

CAPÍTULO XV

Da Contagem de Tempo de Serviço



.....

Artigo 78 — Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (4)

- I — férias;
- II — casamento, até 8 (oito) dias;
- III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV — falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; (1)
- V — serviços obrigatórios por lei;
- VI — licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII — licença à funcionária gestante;
- VIII — licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;
- IX — licença-prêmio;
- X — faltas abonadas nos termos do § 1.º do art. 110, observados os limites ali fixados;
- XI — missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;
- XII — nos casos previstos no art. 122;
- XIII — afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
- XIV — trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e
- XV — provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2.º do art. 75. (2)

Artigo 79 — Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais. (3)

Parágrafo único — No caso de verança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.

Artigo 80 — Será contado para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimentos ou remuneração:

- I — o afastamento para provas de competições desportivas nos termos do item II do § 2.º do art. 75; e
- II — as licenças previstas nos arts. 200 e 201.

.....

**LEI COMPLEMENTAR N.º 644,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores públicos do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O décimo terceiro salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII da Constituição Federal, será pago anualmente, em dezembro, a todos os servidores públicos civis e militares do Estado, devendo ser calculado com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria ou reforma a que fizerem jus naquele mês.

§ 1.º — Para os fins desta lei complementar, entende-se por remuneração integral a soma de todos os valores percebidos pelo servidor em caráter permanente, compreendendo:

1. vencimento, remuneração, salário ou proventos;
2. adicional por tempo de serviço;
3. sexta-parte;
4. gratificações incorporadas;
5. vantagem de Lei de Guerra;
6. gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial;
7. indenização pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar;
8. quotas fixas de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;
9. vantagem pessoal percebida a qualquer título; e
10. outras vantagens incorporadas.

§ 2.º — Ao total obtido na conformidade do parágrafo anterior, será adicionada, quando for o caso, a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) da média quantitativa das parcelas percebidas pelo servidor, com valores atualizados no mês de dezembro, a título de:

1. "pro labore";
2. gratificação de produtividade;
3. gratificação de representação ou diferença desta não incorporada;
4. gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
5. gratificação por trabalho noturno;
6. gratificação dos integrantes do Quadro do Magistério;
7. quotas do prêmio de produtividade de que trata o inciso II do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;
8. honorários advocatícios;
9. adicional de periculosidade;
10. gratificação de travessia;
11. diferença de vencimentos pelo exercício de função ou cargo vago ou em substituição;
12. adicional de insalubridade;
13. adicional de local de exercício;
14. remuneração aos docentes por aulas de recuperação;
15. remuneração por substituição docente;
16. remuneração por carga suplementar de trabalho docente;
17. remuneração por carga reduzida de trabalho docente;

e

18. remuneração por aulas dadas no Conservatório Musical, na Academia de Polícia e em cursos da Polícia Militar.

§ 3.º — Para efeito de pagamento do décimo terceiro salário será computado o maior valor percebido pelo servidor, comparando-se o valor da média de cada uma das parcelas obtidas nos termos do parágrafo anterior com o que eventualmente tenha recebido em dezembro, sob o mesmo título.

§ 4.º — Para fins de cálculo do décimo terceiro salário, não serão considerados os valores pagos sob quaisquer dos seguintes títulos:

1. indenização de qualquer natureza;
2. pagamentos atrasados não pertinentes ao exercício;
3. acréscimo de 1/3 (um terço) à retribuição mensal do servidor, de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º inciso XVII da Constituição Federal;
4. créditos do Programa de Integração Social e do Programa de Assistência ao Servidor Público Estadual;
5. diárias e ajuda de custo;
6. auxílio-transporte;
7. aplicação dos itens 1 e 2 do § 3.º do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;
8. salário-família e salário-esposa; e
9. outros que não sejam pertinentes à remuneração ou aos proventos.

.....



Folha 20
Proc. 2632
lla

Nos termos do ítem 1, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 57ª Sessão Ordinária (de 04/05/01), tendo recebido 4 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 21 a 25.

DOL, 04/05/01

lla